EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS

FALÊNCIA N. 5000020-04.2016.8.21.0027

MATÉRIAS URGENTES: AVALIAÇÕES DO ATIVO, NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO E PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE QUEBRA

FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, Administradora Judicial já qualificada nos autos da FALÊNCIA DE MOINHO DE TRIGO IPIRANGA LTDA, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue:

1 DA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL A PARTIR DO EVENTO 04 E DOS DESDOBRAMENTOS NECESSÁRIOS

De plano, indica-se que a presente manifestação é relativa à movimentação processual havida entre os **eventos 04 e 263** destes autos e tem por objetivo sanear as questões pendentes de análise e cumprimento, separadas por assuntos, como forma de melhor organizar a compreensão da movimentação havida.

2 DOS PEDIDOS DE CADASTRAMENTO DE CREDORES E DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS RECEBIDAS NOS AUTOS

Nos eventos 17, 20, 47 e 48, alguns credores postularam pelo cadastramento de seus respectivos procuradores nos autos. Sobre tais, a decisão de evento 54 já definiu pela desnecessidade de cadastrar o procurador para acompanhar o processo, na medida em que a intimação dos credores interessados é feita através de edital, sendo intimados eletronicamente apenas quando forem parte, nas habilitações de crédito.

Novos pedidos sobrevieram aos eventos 143, 149, 156, 185 e 204, sendo rechaçados pelos despachos de Eventos 192 e 204 que já indicaram a desnecessidade de cadastramento dos patronos para fins de intimação.

Quanto aos pedidos de inserção ou retificação de créditos, a decisão de evento 54 determinou a distribuição em apartado das habilitações de créditos requeridas através dos eventos 49, 50 e 52, sendo que em novo despacho (evento 62) realizou-se a mesma determinação no que toca ao pedido de habilitação realizado no evento 60. Além de tais, sobrevieram pedidos de habilitação/divergência aos eventos 91, 93, 111, 115, 135, 155, 159 e 233, assim como o registro de julgamento de incidente ao evento 70, os quais serão analisados quando da fase administrativa de verificação de créditos para elaboração da Relação de Credores da AJ.

3 DAS MOVIMENTAÇÕES RELATIVAS AOS CRÉDITOS DAS FAZENDAS PÚBLICAS

Foram apresentadas manifestações por ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA e UNIÃO - FAZENDA NACIONAL nos eventos 32, 35 e 36

respectivamente, as quais devem ser anexadas nos incidentes das Fazendas Públicas, cujas instaurações já restaram determinadas pelo juízo.

No evento 182, sobreveio ofício solicitando a penhora nos rosto dos autos em razão da Execução Fiscal n. 5007469-33.2019.4.04.7102[1], promovida pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, cujo crédito penhorado importa em R$ 162.995,45. Ato contínuo, ao evento 183 o MUNICÍPIO DE SANTA MARIA apresentou manifestação juntando relatório de débitos da Falida com o ente.

Quanto ao ponto, Excelência, remete-se às considerações da AJ realizadas ao Evento 228, reiterando-se que a decisão de evento 192 determinou a abertura dos incidentes para a apuração dos créditos das Fazendas Públicas (reiterado no despacho de evento 259), as quais, SMJ, pendem de cumprimento pelo cartório judicial.

4 DO CRÉDITO DA FALIDA JUNTO À EMPRESA SELIS MAKINE ENDÜSTRI VE TIC LTD STI

Após a decretação da falência (evento 73), esta AJ noticiou nos autos a existência de um crédito da massa junto à empresa SELIS MAKINE ENDÜSTRI VE TIC LTD STI (evento 82). Com isso, diversas foram as manifestações apresentadas e que tinham como objetivo dar prosseguimento à questão, conforme se extrai dos eventos 85, 99, 102, 127 (item 2), 169 e 171.

[1] Pedido de habilitação dos representantes da massa já apresentado no feito.

Na promoção do Ministério Público de evento 251, foi postulada a intimação desta AJ para que informasse se "houve o depósito na conta indicada" dos valores a serem restituídos em favor da massa falida.

Sobre a questão, informa-se que a empresa SELIS MAKINE ENDÜSTRI VE TIC LTD STI enviou correio eletrônico à esta Administração Judicial apontando as suas exigências legais para a devolução do valor de U$ 120,000.00 (cento e vinte mil dólares). As exigências em questão envolvem a assinatura de documento e o apostilamento de documentação junto à Embaixada da Turquia, com sede na cidade de São Paulo.

Como a redação do documento enviado necessitava de adequações (especialmente para a adequada tradução para a língua portuguesa), em 11/06/2021 foi realizada reunião virtual com o Sr. TEMEL HARMANKAYA, representante da empresa SELIS MAKINE ENDÜSTRI VE TIC LTD STI, e pela sócia da Administradora Judicial, Francini Feversani. Após algumas considerações sobre a legislação do Brasil e da Turquia, o referido representante concordou com a possibilidade de envio de sugestões de alteração na redação do referido documento, desde que tais não alterassem as exigências da empresa SELIS MAKINE ENDÜSTRI VE TIC LTD STI: A) reconhecimento de que o maquinário foi confeccionado de forma manufaturada e de acordo com as necessidades da empresa ora falida; B) que a desistência do negócio teria importado em despesas de fabricação e armazenamento no montante de U$ 78,231.20; C) o envio de *invoice* pela empresa SELIS MAKINE ENDÜSTRI VE TIC LTD STI para a massa falida, no importe de U$ 78,231.20, o qual deverá ser aceito; e D) o apostilamento da documentação junto à Embaixada da Turquia. A informação recebida é que somente após a verificação de tal documentação, a empresa poderia SELIS MAKINE ENDÜSTRI VE TIC LTD STI procederá a restituição do valor de U$ 120,000.00.

Inicialmente, para realizar a restituição do valor de U$ 120,000.00, a intenção da empresa turca era a de que a própria Magistrada firmasse a carta cuja redação foi enviada e procedesse o apostilamento da documentação junto à Embaixada da Turquia. Na reunião realizada, restou explicado pela sócia representante desta Administração Judicial o funcionamento dos feitos falimentares no Brasil e que a eventual assinatura se daria por essa e apenas após a eventual autorização do juízo falimentar. Também foi apontado que embora as exigências apresentadas pela empresa turca estavam claras e que essas seriam apresentadas ao juízo falimentar, a alteração da forma de redação do instrumento auxiliaria em sua tradução para a língua portuguesa.

Assim, em 23/06/2021, esta Administração Judicial enviou as sugestões de alteração na redação do documento (OUT2). É de se observar que no texto do correio eletrônico enviado ficou indicado que as sugestões de alteração de redação não alteravam o conteúdo do que foi apresentado pela empresa turca (o objetivo foi apenas o de viabilizar a tradução, considerando-se também que a língua inglesa não é a nativa naquele país) ou tampouco importava em reconhecimento legal de qualquer obrigação, na medida em que apenas após a eventual autorização deste juízo falimentar isso se tornará possível.

De tal item, imperioso seja dada vista ao Ministério Público, o que se requer desde já.

5 DA NECESSIDADE DE ENVIO DE OFÍCIO AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS E DO REGISTRO DA FALÊNCIA E INDISPONIBILIDADE DOS BENS

Após a apresentação da relação de credores pela Falida (evento 100), esta AJ apresentou manifestação (evento 127) indicando, dentre outros pontos, a possível adequação/necessidade de análise de todas as matrículas que tenham sido em algum momento de propriedade ou tenham alguma relação com a falida. Tal pedido se deu com o objetivo de apurar bens que tenham sido transferidos durante o termo legal ou mesmo a possibilidade de eventual venda de imóveis ter sido realizada com casual obscuridade (as matrículas foram identificadas e tabeladas, consoante Tabela 06 da petição de evento 127).

Em vista disso, o D. Juízo proferiu despacho no Evento 136, determinando o envio de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis de Capão da Canoa, Cachoeira do Sul, Augusto Pestana e São Francisco de Assis, para que tragam ao processo as matrículas respectivas, a fim de que seja apreciada a cadeia registral.

Todavia, SMJ, até o presente momento não houve cumprimento da ordem, o que se postula seja realizado.

Além disso, na mesma manifestação de evento 127 esta AJ postulou o envio de ofício à CENTRAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS para que seja realizada a averbação da indisponibilidade dos bens e a decretação da presente falência nas matrículas de todos os imóveis em que essa figura como titular, assim como para que a Central informe a existência de outros bens de propriedade da FALIDA em comarcas diversas da de Santa Maria-RS.

Entretanto, SMJ, tal pedido não foi objeto de decisão específica, do que se postula análise do Juízo.

6 DA CONTABILIDADE DA EMPRESA FALIDA, DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS E DA SITUAÇÃO ENVOLVENDO OS FUNCIONÁRIOS AFASTADOS COM INVALIDEZ

Para além das centenas de documentos alocados em caixas na sede da Falida, esta Administração Judicial contatou a empresa T&M CONSULTING, a qual prestava assessoria contábil à Moinho Ipiranga. Por *e-mail*, foram solicitados documentos relativos aos balanços dos últimos 5 (cinco) exercícios sociais, balancetes mensais e livro razão de 2015/2020.

Em um primeiro momento, o acesso não foi possível em razão de problemas no sistema da Falida. Tal sistema, que é acessado remotamente pela assessoria contábil - T&M CONSULTING -, está alocado na casa do sócio Sr. OTÁVIO ANTONIAZZI, em 5 computadores (CPU) e um monitor, consoante fotos anexas (OUT3). Registra-se que os computadores necessitam permanecer ligados, para que o acesso remoto pela equipe de contabilidade seja possibilitado.

Assim, identificado o problema no sistema da Falida, foi contratada equipe da SULTECHRS INFORMÁTICA, a qual já prestava o serviço de manutenção do *software* da empresa, quando em atividade. Para o conserto do sistema, foi despendido o valor de R$ 95,00, o qual deverá ser objeto de ressarcimento à AJ.

Realizado o serviço, o sistema foi restabelecido, possibilitando que a documentação contábil fosse alcançada à AJ, a qual, por contar com centenas de arquivos, será depositada em *pendrive* no cartório à disposição dos interessados.

Além disso, a manifestação de evento 130, apresentada por esta AJ, tratou de indicar ao juízo a necessidade de regularização da empresa falida junto à Receita Federal para confecção de certificado digital para tratar da situação envolvendo funcionários afastados por invalidez. Assim, sobreveio despacho (evento 151) que deferiu a expedição de ofício à Receita Federal. O respectivo retorno do ofício consta nos autos através do evento 165, sendo o certificado já confeccionado e a regularização contábil estabilizada.

Quanto aos referidos obreiros, esta Administração Judicial promoveu AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE VÍNCULO, distribuídas pelos n. 0020444-17.2021.5.04.0702 (LUIS PAULO MENEGAES) e 0020461-53.2021.5.04.0702 (MARIO CESAR RODRIGUES). Justifica-se a distribuição de tais demandas em razão do que preceitua o Art. 475 da CLT: o empregado que for aposentado por invalidez, permanece com seu contrato de trabalho suspenso durante o prazo fixado pelas leis da previdência social para a efetivação do benefício. Ademais, o §1º do referido Art. indica que no caso do funcionário recuperar a capacidade para o trabalho e a aposentadoria for cancelada, é assegurado a esse o direito de retornar à função que ocupava.[2]

[2] Art. 475 - O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício.
§ 1º - Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos arts. 477 e 478, salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do art. 497.
§ 2º - Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir, com este, o respectivo contrato de trabalho sem indenização, desde que tenha havido ciência inequívoca da interinidade ao ser celebrado o contrato.

Contudo, a situação que envolve a massa falida é peculiar, uma vez que não há mais a figura do empregador, inexistindo, portanto, possibilidade de o funcionário retornar à função que ocupava dado o encerramento das atividades empresariais. Em outras palavras, tem-se que após a decretação da falência do empregador e não sendo o caso de continuação provisória das atividades, extingue-se o vínculo empregatício, sendo entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho.[3]

De qualquer forma, o ajuizamento das demandas 0020444-17.2021.5.04.0702 e 0020461-53.2021.5.04.0702 é aqui informado como forma de prestação de contas, sendo que seus desdobramentos serão informados nestes autos.

Quanto ao pagamento pela Assessoria Contábil prestada pela T&M CONSULTING, esta Administração Judicial está em tratativas e, tão logo tenha desdobramentos, trará para a devida prestação jurisdicional.

7 DAS ALIENAÇÕES FIDUCIÁRIAS EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) E DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (BANRISUL)

No evento 131, o BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL veio aos autos indicar as contas bancárias existentes em nome da empresa falida, assim como seus respectivos saldos, sendo opinado por esta AJ (evento 134) que os valores fossem transferidos ao processo. Tal transferência restou determinada na decisão de evento 136, com cumprimento noticiado no evento 147, sendo acostados comprovantes de

[3] Súmula 173 do TST: Extinto, automaticamente, o vínculo empregatício com a cessação das atividades da empresa, os salários só são devidos até a data da extinção.

transferência dos saldos das contas 06.003959.3-4 (R$ 2.540,15), 06.003959.6-9 (R$ 2.786,30) e 06.104443.0-3 (R$ 3.219,49) para a 06.117896.0-6 (aberta para a transferência de valores da turquia), todas da agência 0353.

Além disso, conforme determinação de evento 136, a referida instituição financeira indicou não ter interesse na retomada dos bens gravados com alienação fiduciária (Caminhão Ford Cargo ITX 8E75), devendo a venda ser promovida por leilão judicial no processo de falência e os valores amortizados na dívida respectiva (evento 164). Como será discorrido em item a seguir, em vista de tal manifestação da instituição bancária, o referido veículo foi objeto de leilão judicial, tendo a sua venda procedida e carta de arrematação juntada ao evento 238[4].

Assim, e considerando haver alienação fiduciária averbada em favor do BANRISUL, mostra-se necessária a intimação da instituição bancária, através do procurador já constituído nos autos (RS018673 - Eventos 147 162 e 164), para que informe o contrato que prevê a alienação fiduciária e o montante atualizado (sem incidência de juros após a decretação da quebra - Art. 124 da Lei 11.101/05). Com isso, as análises necessárias para a eventual restituição dos valores devidos serão realizadas.

Já a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se manifestou nos eventos 148, 161, 199 e 241, postulando a consolidação da propriedade dos imóveis matriculados sob o n. 60.314, 24.497 e 24.298 do CRI de Santa Maria-RS. Indicou, ainda, concordar que os demais imóveis sejam objeto de venda dentro do presente processo falimentar.

[4] As eventuais despesas com a venda devem ser apuradas pelo Sr. Leiloeiro, para cômputo adequado do valor a ser objeto de restituição ao credor fiduciário.

No que concerne ao imóvel de matrícula n. 60.314, esta AJ apresentou suas considerações no evento 176, não havendo objeções quanto ao indicado pela instituição financeira, sendo que o crédito garantido deverá ser limitado ao produto da venda do bem e o eventual saldo depositado no presente processo falimentar. Aponta-se, outrossim, que a CEF indicou não ter promovido a venda do referido imóvel ao evento 199, e que prestaria contas tão logo realizada a alienação.

Já no que toca aos imóveis de matrículas 24.497 e 24.498, a referida instituição bancária apresentou o pedido de consolidação apenas ao evento 241, após a realização do levantamento topográfico, autorizado no feito. Tais imóveis estão desconectados com as demais construções e terrenos do conglomerado que compunha a sede empresarial. Sobre o ponto, e conforme já adotado pela AJ, não se apresenta objeções, uma vez que a matrícula do imóvel dá conta da averbação da alienação fiduciária[5]. Reitera-se, todavia, a

[5] Para efeito de registro, novamente, observe-se que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul adota o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que mesmo no caso de o bem integrar o ativo imobilizado em data anterior à decretação da quebra, a alienação fiduciária subsiste: "APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE DEVEDOR. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DA RESTITUIÇÃO. HONORÁRIOS MINORADOS. Trata-se de pedido de restituição de bem imóvel dado em garantia pelas empresas falidas à cédula de crédito bancário – Capital de Giro, que se deu através de instrumento particular de alienação fiduciária, julgado improcedente na origem. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência, poderá pedir sua restituição, nos termos do art. 85 da Lei nº 11.101/2005. Por sua vez o artigo 7º do Decreto-Lei nº 911/67 estabelece que na falência do devedor alienante, fica assegurado ao credor ou proprietário fiduciário o direito de pedir, na forma prevista na lei, a restituição do bem alienado fiduciariamente. Acrescente-se que o fato de o bem dado como garantia já integrar o patrimônio do devedor não possui óbice legal e não descaracteriza a alienação fiduciária. Orientação sumular nº 28 do STJ. Não há qualquer dispositivo no decreto acima mencionado que limite a adoção da alienação fiduciária ao financiamento para aquisição de bens, sendo possível a alienação fiduciária de bens já pertencentes ao devedor e, portanto, não adquiridos com o produto do financiamento contraído. No caso telado verifica-se que os bens dados em garantia aos contratos não estão na posse da devedora, conforme certidão do oficial de justiça lançada na fl. 26/28, e caberá a restituição do respectivo preço, de forma atualizada, conforme dispõe o artigo 86, inciso I, da Lei nº 11.101/2005. Os honorários arbitrados representam excessiva onerosidade, devendo ser readequados com a minoração. Aplicação do artigo 85§8º do CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA(Apelação Cível, Nº 70083443119, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 19-11-2020)"

ressalva de que o crédito garantido deverá ser limitado ao produto da venda do bem, sendo o eventual saldo depositado no presente processo falimentar, com a indicação do valor atualizado da dívida (sem juros após a decretação da quebra, na forma que indica o Art. 124 da Lei 11.101/05) e o abatimento do crédito.

8 DA CONTRATAÇÃO DO TOPÓGRAFO E DA EFETIVAÇÃO DAS ATIVIDADES DE IDENTIFICAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DOS IMÓVEIS

Preocupada com a necessidade de separação e identificação dos imóveis, esta AJ peticionou ao evento 190 requerendo fosse autorizada a contratação de profissional apto a realizar topografia, postulando-se a intimação da CEF pelo procurador já constituído nos autos, para que informasse sobre a possibilidade de partilhar as despesas com a contratação.

Considerando o ponderado pela Administração Judicial, o Juízo despachou ao Evento 192, autorizando a contratação do referido profissional e determinando a intimação da Instituição Bancária. Instada, a CEF se manifestou no evento 199, concordando com a contratação do referido profissional e com pagamento proporcional à área de sua propriedade fiduciária, consoante ajustado nas diversas reuniões entre esta AJ e a Instituição Bancária.

De imediato, esta AJ diligenciou junto ao engenheiro que apresentou a conclusão dos trabalhos em 17/05/2021, sendo realizada a prancha topográfica dos lotes (acostada ao final do plano de realização do ativo - Evento 239, OUT2, fl. 26).

Observando-se o referido documento, a área objeto da topografia teve o total de 5.296m² analisados, sendo que destes, apenas 790,14m² não possuem alienação fiduciária da CEF (15%). Desta forma, uma vez que o serviço fora orçado em R$ 2.150,00, entende-se que R$ 322,50 deverão ser custeados pela Massa Falida e R$ 1.827,50 pela CEF.

Considerando que a CEF indicou a possibilidade de leilão em bloco dos imóveis de matrículas 53.883, 24.501, 24.500, 24.499 e 43.195, assim como os valores da venda serão objeto de depósito junto a este feito falimentar, não se observa óbice para o pagamento das despesas referentes ao levantamento topográfico por esta massa falida, desde que tais sejam devidamente abatidos do saldo extraconcursal devido em favor de tal instituição financeira.

Assim, postula-se a liberação de alvará ao profissional contratado, com a indicação de que os valores serão considerados quando na consolidação dos valores devidos à CEF quando da realização dos ativos.

Desta forma e consoante e-mail anexo (OUT4), opina-se pela expedição de alvará automatizado, no valor de R$ 2.150,00, nos seguintes dados: 133 - C.confesol (cresol), Ag: 2592 - 5, CC: 6.817-9, Alexandre Pegoraro Garlet ME, CNPJ: 20.916.008/0001-00.

9 DA AUTORIZAÇÃO DE LEILÃO DOS BENS DE FORMA ANTECIPADA, DA PROPOSTA DE COMPRA DIRETA DA CARROCERIA DE CAMINHÃO ALIENADO E DO PLANO DE REALIZAÇÃO DO ATIVO

Após autorização de venda antecipada dos veículos no despacho de evento 192, o leiloeiro designado no feito apresentou as datas sugeridas e a minuta do edital ao evento 203. Tempestivamente, esta AJ apresentou nova petição ao evento 210, sugerindo a inclusão do veículo FORD CARGO 2429, de PLACAS ITX8E75, ano 2012, modelo 2013, nos leilões aprazados, uma vez que o BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL - indicou ao evento 162 seu desinteresse na retomada dos bens gravados.

De imediato, o diligente Juízo despachou ao evento 212, autorizando a inserção do referido bem nas praças, além de determinar a intimação eletrônica das Fazendas Públicas e do MP dos leilões (cujas intimações se deram aos eventos 214, 215, 216 e 217).

A primeira praça da venda antecipada dos veículos teve como resultado a arrematação do veículo FIAT UNO ISU6895 (Evento 236), caminhão MERCEDES BENS 914 IHT0467 (Evento 237) e caminhão FORD CARGO 2429 ITX 8E75 (Evento 238). Já em segunda praça, que ocorreu em 15/06/2021, os demais bens foram arrematados pelos seguintes valores: FIAT FIORINO R$ 35.500,00 (6,37% acima da avaliação), EMPILHADEIRA R$ 37.200,00 (88,57% da avaliação) e a MOTO YAMAHA R$ 3.919,00 (92,47% da avaliação)

Quanto ao caminhão FORD CARGO 2429 ITX 8E75, como já mencionado no item 7, tal possui alienação fiduciária, tendo ainda, sobre ele, uma carroceria de metal e madeira acoplada sobre o bem. Por certo, considerando a existência da garantia apenas sobre o caminhão, o adquirente, que arrematou o bem em valor 27,34% acima da avaliação, realizou proposta pela carroceria já acoplada, a qual já possui evidentes sinais de uso e regular estado de conservação. Do que se extrai do documento anexo (OUT5), a

proposta de compra é pelo pagamento à vista de R$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo sido essa ofertada pelo mesmo arrematante do caminhão.

Como a carroceria não foi objeto do auto de arrecadação e avaliação já acostado ao feito, anexa-se à presente manifestação, de acordo com a legislação (OUT6).

Acerca da possibilidade de venda direta, o Art. 142 permite a modalidade de alienação em seu inciso V, condicionando sua realização com a aprovação do Juízo, após manifestação do AJ:

> Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades:
> I - leilão eletrônico, presencial ou híbrido;
> II - (revogado);
> III - (revogado);
> IV - processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso;
> V - qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei.
> (...)
> § 3º-B. A alienação prevista nos incisos IV e V do caput deste artigo, conforme disposições específicas desta Lei, observará o seguinte:
> I - será aprovada pela assembleia-geral de credores;
> II - decorrerá de disposição de plano de recuperação judicial aprovado; ou
> III - deverá ser aprovada pelo juiz, considerada a manifestação do administrador judicial e do Comitê de Credores, se existente.

Quanto à proposta em questão, o leiloeiro designado no feito apresentou parecer favorável à venda (OUT7), do que nada se tem a opor. Na opinião desta AJ, a venda direta nos termos da proposta realizada é plenamente sustentável, considerando o estado razoável de conservação do bem, as manutenções necessárias para seu uso e a eventual despesa para desacoplar a carroceria do caminhão. Desta forma, opina-se pela realização da venda direta, nos termos supra, do que se postula a análise do Juízo.

Por fim, e quanto à alienação dos demais bens, ao evento 239 esta AJ apresentou minucioso Plano de Realização do Ativo, ditando e opinando do modo como o patrimônio da Falida poderá ser liquidado, de forma segura e otimizada. De tal Plano, sobreveio intimação da CEF ao Evento 263, do que se aguarda o deslinde.

10 DOS DÉBITOS DE IPTU, INSS E FUNRURAL E DA NOTIFICAÇÃO RECEBIDA EM 08/03/2021

Em 08/03/2021, o Sr. OTÁVIO ANTONIAZZI encaminhou a esta Administração Judicial notificação referente a valores relativos ao FGTS, Previdência e apurações realizadas pela Secretaria da Receita Federal. A referida notificação faz a cobrança do valor de R$ 47.817,48, apurado em 02/02/2021, referente às informações prestadas em Guia de Recolhimento do FGTS e à Previdência Social - GFIP. Em consulta à T&M CONSULTING, a qual presta assessoria contábil à Falida, esta AJ questionou a origem do débito, tendo sido indicado que os débitos são referentes a INSS, FUNRURAL/SENAR do ano de 2019 que não foram recolhidos pela empresa, nos seguintes valores:

Divergência GFIP x GPS (Valor declarado menos recolhido)

CNPJ 87.640.637/0001-20

Competência	FPAS	Situação	Rubrica	Valor
01/2019	507	FPG	Previdência	667,70
01/2019	507	FPG	Outras Entidades	62,63
01/2019	744	PRU	Previdência	33,44
01/2019	744	PRU	Outras Entidades	5,14
02/2019	507	FPG	Previdência	22.212,79
02/2019	507	FPG	Outras Entidades	60,59
03/2019	507	FPG	Previdência	22.158,59
03/2019	507	FPG	Outras Entidades	2.670,60

(8) Emissão de GPS disponível no serviço Emitir GPS, no Sítio da RFB

Contudo, entende-se que tais débitos devem ser apurados junto aos incidentes processuais próprios, conforme requerido junto ao evento 184 e deferido no evento 192.

De igual modo, informa-se que esta AJ recebeu do Sr. OTÁVIO ANTONIAZZI guias do IPTU do imóvel sede da Falida, cujos valores também devem ser objeto de análise do incidente específico.

Todos os documentos relativos ao presente tópico seguem no anexo (OUT8).

11 DO RELATÓRIO CONTÁBIL QUANTO ÀS CAUSAS DE DECRETAÇÃO DA QUEBRA

Ao evento 229, esta AJ acostou aos autos o parecer contábil da quebra da Falida, em complementação ao relatório das causas da decretação da falência juntado ao evento 168. De tais, o diligente MP já apresentou suas considerações no evento 251, indicando que não vislumbrou indícios de crime falimentar.

Sendo o que se tinha para expor quanto à matéria, entende-se por atendidas as exigências legais e submete-se a questão ao Juízo.

12 DOS IMÓVEIS REGISTRADOS EM NOME DA FALIDA

Como já noticiado nas manifestações dos eventos 127 e 239, existem inúmeras questões a serem resolvidas no que tange aos imóveis registrados em nome da falida.

Como forma de prestação de contas das atividades já realizadas e daquelas que dependem de apreciação do juízo, passa-se aos apontamentos individualizados quanto a cada uma das matrículas imobiliárias, todas desta Comarca.

12.1 CASA DE MATRÍCULA 65.208

Em relação à casa de matrícula n. 65.208, n. 225 na Rua Fioravante Antônio Spiazzi, consoante indicado na manifestação de Evento 127, foi procedido e confeccionado o Auto de Arrecadação específico do imóvel (Evento 127 - OUT16). Em seu teor, restou como depositário o Sr. MÁRIO AUGUSTO BRONDANI ANTONIAZZI (sócio da Falida), o qual esteve na posse direta do imóvel desde antes da decretação da quebra.

Em termo de diligência apresentado pelos Sócios da Falida (OUT9), foi referido que a casa teria sido vendida ao Sócio MÁRIO AUGUSTO BRONDANI ANTONIAZZI:

65.208	Rua José Crivelaro 225		Imóvel Vendido ao Sócio Mario Augusto Brondani Antoniazzi	Hipoteca Sicredi

Conforme já mencionado no Plano de Realização do Ativo (Evento 239 OUT2), a AJ tentou realizou diligências e reuniões sobre o assunto. Nesse contexto, o Dr. Eduardo Kummel realizou contato telefônico com esta Administração Judicial, indicando que iria representar o sócio MÁRIO AUGUSTO BRONDANI ANTONIAZZI sobre o assunto e que defenderia a impossibilidade de retomada da posse direta pela falida.

Desta forma, e de modo a salvaguardar os interesses da massa falida, implementou-se a notificação de MÁRIO AUGUSTO BRONDANI ANTONIAZZI e sua esposa LEUZYANNA STOLS ANTONIAZZI para que desocupassem a casa e/ou, alternativamente, para que apresentassem proposta de locação pelo imóvel, a ser colocada para análise e eventual homologação no processo falimentar (OUT10). **Não obstante a notificação tenha sido enviada e recebida, nenhuma resposta foi oferecida até o presente momento, impondo-se seja procedida a venda do ativo, na forma no plano de realização acostado nos autos.**

De forma a acelerar e otimizar sua venda, segue laudo de avaliação do referido imóvel (OUT11), requerendo-se a intimação dos sócios da Falida para que apresentem eventuais considerações que entendam pertinentes. De igual modo, após autorizada a venda pelo Juízo, na forma do Plano de Realização do ativo, imperioso seja o Leiloeiro já designado no feito intimado para que indique as datas das praças e realize as formalidades legais.

Registra-se que acaso o Notificado entenda pertinente, poderá apresentar pedido de restituição ou embargos de terceiro, na forma dos Arts. 85 e 93 da Lei 11.101/05.

12.2 APARTAMENTO DE MATRÍCULA 60.317 E BOX GARAGEM 60.325

Como já indicado no Plano de Realização do Ativo, quanto ao imóvel de matrícula n. 60.317 (apartamento 203, localizado no Edifício Residencial Treviso, na rua José Crivelaro, n. 215), o termo de declarações dos sócios da Falida dá conta que esse teria sido vendido ao seu sobrinho, EDUARDO ANTONIAZZI DA CAS:

60.317	Apt. 203, Residencial Treviso. Rua José Crivelaro, 215		Imóvel vendido para Eduardo Da Cás.	Hipoteca Sicredi

A AJ realizou diligencias no imóvel, conversou com o Sr. EDUARDO ANTONIAZZI DA CAS e recebeu parte da documentação relativa à compra do imóvel.

De todo modo, tal como na situação do imóvel anterior, esta AJ implementou e formalizou uma notificação para que desocupasse o apartamento e/ou, alternativamente, para que apresentasse proposta de locação pelo imóvel, a ser colocada para análise e eventual homologação no processo falimentar ou ainda apresentasse os documentos que entendesse pertinentes (OUT12). A notificação foi devidamente entregue, tendo-se resposta do notificado apresentando contrato particular de compra e venda anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, teoricamente firmado em 03 de novembro de 2015, comprovantes de transferência de valores no valor do contrato à Falida e termo de rerratificação do instrumento particular de compra e venda (OUT13).

Como objeto, teriam sido negociados o referido imóvel (60.317), além de uma vaga de garagem (60.325 - BOX 05), no valor de R$ 145.000,00 (cujos comprovantes de pagamento foram apresentados, sendo o último em 07/01/2016). Registra-se que o referido apartamento e o box de garagem ficam localizados no Residencial Treviso, exatamente ao lado da antiga sede do Moinho de Trigo Ipiranga.

Diferente da situação da casa de matrícula 65.208, no presente caso foram apresentadas as comprovações de pagamento pelo imóvel e documentos pertinentes. Ao que se nota, a compra não foi registrada na matrícula do imóvel, havendo duas hipotecas vigentes registradas na escrituração do apartamento, ambas em favor da COOPERATIVA

DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DA REGIÃO CENTRO DO RGS - SICREDI REGIÃO CENTRO (R.7 e R.9).

Ao mesmo tempo, deve-se ressaltar que o adquirente é sobrinho dos sócios administradores OTÁVIO e MÁRIO ANTONIAZZI e neto do Sr. ATAIR ANTONIAZZI, o qual também figurou como sócio administrador e que assinou o contrato. Além disso, o Sr. EDUARDO DA CAS ANTONIAZZI teria trabalhado na Falida, tendo inclusive ajuizado reclamatória trabalhista em que postula o reconhecimento de vínculo empregatício e pagamento dos reflexos (RT n. 0020922-59.2020.5.04.0702).

.

De todo modo, e ao que se nota, a documentação apresentada pelo Adquirente leva a crer que o imóvel teria sido comprado com boa-fé[6], sendo comprovado o adimplemento integral do preço ajustado no contrato particular de aquisição do imóvel, o que merece contraditório e dilação probatória. Como os bens estão registrados em nome da massa falida, restaram devidamente arrecadados e que o apartamento possui registros de hipoteca, compete ao interessado o ajuizamento de Ação de Restituição, se assim entender pertinente. Observe-se que no caso de a ação ser proposta e não haver insurgência da massa falida, essa não poderá ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais (Art. 88, parágrafo único, LRF).

Assim, requer-se a intimação do Sr. EDUARDO ANTONIAZZI DA CAS[7] do presente tópico, devendo promover as diligências que entender convenientes para comprovar sua propriedade de boa-fé, sob pena de realização dos atos expropriatórios.

---

[6] Importante salientar que a hipoteca é ineficaz relativamente aos terceiros adquirentes de boa-fé, consoante Súmula 308 do eg. STJ.
[7] Apartamento 203 do Edifício Residencial Treviso, à rua José Crivelaro, sob o n. 215, CEP 97095-330, em Santa Maria-RS

12.3 IMÓVEIS REFERENTES À SEDE DA FALIDA - MATRÍCULAS 24.499, 24.500, 24.501, 43.195 E 53.883

Como referido no Plano de Realização do Ativo (Evento 239 OUT2), os imóveis em questão formam o "BLOCO 2 - BENS REFERENTES À OPERAÇÃO DA FALIDA", junto com os equipamentos de operação do moinho.

Após a prancha topográfica elaborada pelo profissional contratado, repisa-se que esses passaram por avaliações do Leiloeiro Oficial designado no feito (OUT14), atividade que foi acompanhada pela AJ e da qual se ofereceu ciência ao procurador da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Consoante se observa do laudo anexo, tem-se a precificação do complexo de matrículas no valor de R$ 5.278.916,18, as quais individualizadas, foram avaliadas conforme tabela que segue:

IMÓVEL / MATRÍCULA	VALOR DA AVALIAÇÃO	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PRÉDIO E TERRENO / 53.883	R$ 3.883.250,18	SIM
TERRENO / 24.501	R$ 307.896,00	SIM
TERRENO / 24.500	R$ 257.248,00	NÃO
TERRENO / 24.499	R$ 221.368,00	SIM
ESTACIONAMENTO E TERRENO / 43.195	R$ 609.154,00	NÃO
		TOTAL R$ 5.278.916,18

Considerando tais avaliações e a propriedade fiduciária da CEF de parte dos imóveis, requer-se a intimação da instituição bancária e dos representantes legais da Falida (aqui entendido como seus sócios administradores) para que façam suas

considerações, em querendo. Em se tendo a concordância do valor da avaliação e no caso de autorizadas as medidas propostas no Plano de Realização dos Ativos, deverá imediatamente ser iniciada a liquidação, com a intimação do leiloeiro designado no feito para que realize as formalidades legais das hastas públicas.

12.4 CASAS DE MATRÍCULAS 24.497 E 24.498 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM FAVOR DA CEF

Em razão da existência de garantias fiduciárias, postulou-se a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) para que manifestasse o interesse de retomada dos bens para alienação ou se pretendia que sua venda fosse promovida por leilão judicial no processo falimentar, às suas expensas. A CEF se manifestou no evento 241, postulando a consolidação.

Sobre o ponto, e conforme já apontado no item 7, não se apresentam objeções.

Registra-se que após o levantamento topográfico, observou-se que tais imóveis estão desconectados com as demais construções e terrenos do conglomerado que compunha a sede empresarial.

13 DAS LOCAÇÕES

Como já narrado na petição de Evento 127, o Sr. OTÁVIO BRONDANI ANTONIAZZI apresentou 04 (quatro) contratos de locação (Evento 127 OUT17). Eis a tabela indicativa:

TABELA 02				
DESCRIÇÃO DO IMÓVEL	**LOCATÁRIO**	**VALOR DA LOCAÇÃO**	**DATA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL**	**PRAZO DA LOCAÇÃO**
CASA DE ALVENARIA LOCALIZADA AOS FUNDOS DO MOINHO IPIRANGA LTDA - AV. JOÃO LUIS POZZOBON, N. 180	ORI ESCOBAR MARTINS	R$ 200,00	10/07/2019	12 MESES
CASA DE ALVENARIA LOCALIZADA NA TRAVESSA ALEXANDRE MINUZZI, N. 14 (MATRÍCULA 24.498)	DILMAR SANTIAGO MARTINS	R$ 100,00	30/11/2019	12 MESES
APARTAMENTO N. 103, LOCALIZADO NA RUA JOSÉ CRIVELARO , N. 215 - MATRÍCULA N. 60.314 - CRI SANTA MARIA - RS	ANA ROSA ISERHARD DE ANDRADE	R$ 1.250,00	06/02/2020	30 MESES
CASA NA RUA ALEXANDRE MINUZZI, N. 16 (MATRÍCULA 24.497)	B&P INCORPORADORA E URBANIZADORA LTDA	R$ 750,00	06/12/2019	30 MESES

Como já apontado no item 12.2, o imóvel locado por ANA ROSA ISERHARD DE ANDRADE é objeto de alienação fiduciária em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo objeto de consolidação nos autos. De todo modo, o valor dos locativos está sendo depositado no feito, como será exposto na sequência.

Já em relação às casas localizadas na rua Alexandre Minuzzi, n. 14 e n. 16, após levantamento topográfico, foi possível constatar que essas fazem parte das matrículas 24.498 e 24.497, respectivamente. Assim, como referido no item 12.4, em razão da

garantia fiduciária, a CEF já manifestou seu interesse em consolidar a propriedade, sendo os locativos também depositados neste feito.

Importa referir que da casa de matrícula 24.497 (n. 16 na Rua Alexandre Minuzzi), a Locatária (B&P INCORPORADORA E URBANIZADORA LTDA) realizou a devolução do imóvel em dezembro de 2020, diretamente com a IMOBILIÁRIA TAPERINHA (que administra a contratação) estando desocupado desde então.

Em seu turno, no que tange ao contrato da casa de matrícula 24.498 (n. 14 na Rua Alexandre Minuzzi), o Locatário não foi localizado pela AJ, deixando em aberto tanto os locativos quanto as contas de água (cujo fornecimento foi encerrado) (OUT15). Desse modo, a AJ enviou a notificação ao Locatário, Sr. DILMAR SANTIAGO MARTINS, a qual já fora recebida e nenhuma resposta restou apresentada (OUT16). Impende ressaltar que os locativos haviam sido fixados no contrato firmado antes da decretação da quebra pelo parco valor de R$ 100,00 mensais, ao passo que a dívida junto à Corsan, no valor de R$ 653,15, está em nome da Falida desde antes da quebra.

Sobre tal, Excelência, as perspectivas de ressarcimento são pequenas, na medida em que as pesquisas realizadas dão conta da inexistência de bens em seu nome[8].

Desta forma, requer a análise do Juízo quanto à possibilidade/necessidade de ajuizamento de ação de cobrança dos valores relativos aos locativos e água, opinando-se pelo não ajuizamento em razão das irrisórias possibilidades de recebimento do valor devido.

[8] Foi realizada pesquisa junto à central de registro de imóveis e Detran/RS, tendo sido ainda diligenciado sobre a eventual existência de demandas em que esse figurasse como credor e que viabilizasse a penhora no rosto dos autos.

Insta indicar, Excelência, que o Sr. DILMAR SANTIAGO MARTINS é filho do Sr. ORI MARTINS, locatário da casa localizada aos fundos da antiga sede da falida. Após diligências desta AJ, observou-se que a casa antes locada por DILMAR agora está ocupada por outra filha do Sr. ORI, Sra. ALEXANDRA e seu enteado, Sr. MANUELO, os quais foram alertados, pela Administração Judicial, da necessidade de se firmar contrato de locação.

Tal imóvel, Excelência, possui a matrícula de n. 24.498, tendo alienação fiduciária em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Por isso, em reunião realizada com o patrono da instituição bancária, foi solicitada uma posição sobre a realização ou não do contrato de locação, uma vez que o Locatário sinalizou ter a possibilidade de arcar com apenas R$ 400,00 mensais, além do interesse pela CEF (já manifestado nos autos), de consolidar a propriedade.

Na oportunidade, o referido patrono indicou não enxergar impedimento para a assinatura do contrato, até para que o bem aufira renda junto ao feito falimentar, com a condição de que tal imóvel seja imediatamente liberado pelo Locatário (mediante ciência contratual) no momento em que a CEF realizar sua venda. De todo modo, entende-se pela necessidade de intimação da CEF, para que faça suas considerações formais quanto ao ponto, em caráter de urgência.

Não havendo insurgência da CEF, postula-se seja autorizada a celebração de contrato de locação.

Por fim, no que concerne à residência localizada aos fundos do Moinho, a qual hoje está na posse do Sr. ORI MARTINS, os locativos vêm sendo regularizados (Guia 215061825 - R$ 600,00, já paga; e 215082652 - R$ 400,00, em aberto). Assim como no

contrato anterior, os locativos e a água (também em nome da Falida desde antes da quebra, no valor de R$ 4.846,96[9]) não vinham sendo pagos pelo Locatário, o qual se mostrou disposto a regularizar as despesas após a notificação implementada pela Administração Judicial (OUT17). O imóvel fica localizado aos fundos da sede da empresa, em área compreendida na matrícula de n. 53.883 (a qual possui alienação fiduciária da Caixa Econômica Federal).

Indica-se que o referido Locatário alcançou extensão desde sua residência ao MOINHO IPIRANGA para fornecer energia para o alarme (já que a rede de alta tensão foi cortada durante sua Recuperação Judicial), de outubro de 2020 a maio de 2021, sendo a energia regularizada, consoante item 15. Além do mais, o Locatário tem apresentado uma postura colaborativa, servindo inclusive de testemunha em boletim de concorrência narrado no item 14.

De outro lado, não se ignora que o Locatário adimpliu 3 meses de locação, restando em aberto, ainda, 6 meses:

MÊS	VALOR	PAGO
OUTUBRO/2020	R$ 200,00	GUIA 215061825 - R$ 600,00
NOVEMBRO/2020	R$ 200,00	GUIA 215061825 - R$ 600,00
DEZEMBRO/2020	R$ 200,00	GUIA 215061825 - R$ 600,00
JANEIRO/2021	R$ 200,00	EM ABERTO
FEVERSANI/2021	R$ 200,00	EM ABERTO
MARÇO/2021	R$ 200,00	EM ABERTO

[9] O alto valor se deve porque, segundo informado pela CORSAN, houve vazamento no local.

ABRIL/2021	R$ 200,00	EM ABERTO
MAIO/2021	R$ 200,00	EM ABERTO
JUNHO/2021	R$ 200,00	EM ABERTO

A questão em apreço continua sendo acompanhada e diligenciada pela Administração Judicial, inclusive junto às reuniões periodicamente realizadas junto ao procurador da CEF. Assim, tão logo se tenham novos desdobramentos, esses serão trazidos aos autos.

14 DAS MEDIDAS IMPLEMENTADAS PARA SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO, DOS FURTOS E DA ENERGIA REGULARIZADA

Como se sabe, Excelência, esta AJ postulou a manutenção do sistema de monitoramento no Moinho, prestado pela empresa VIGILLARE MONITORAMENTO. Não apenas o sistema foi mantido, como também foi objeto de novas manutenções e investimentos.

A sede da falida, por não estar ocupada, foi objeto de diversas tentativas de furtos como se passa a narrar.

A primeira, ocorrida no dia 21/11/2020, foi na sala dos transformadores de alta tensão, entre o estacionamento e a sede do MOINHO IPIRANGA, com o objetivo, pelos infratores, de furtar fio de cobre. Para tanto, a porta de ferro foi arrombada, sendo a solução para o seu fechamento a contratação de soldador, simplesmente unindo as portas

(OUT18). A contratação do soldador foi custeada pela AJ, cujo ressarcimento se postula no item 15.

Poucos dias depois (15/12/2020), houve novo arrombamento, desta vez abrindo a porta na horizontal. Assim, a solução encontrada pela AJ foi a de botar chapas de ferro e soldas as portas em seu centro, dificultando que novas investidas fossem realizadas no local. Além disso, optou-se por soldar todos os portões que dão acesso aos veículos do MOINHO, consoante relatório fotográfico anexo (OUT19). De igual modo, a contratação do soldador foi custeada pela AJ, cujo ressarcimento também se postula no item 15.

No mesmo dia, esta AJ contatou a Vigillare para manutenção de alguns sensores, como dá conta o relatório fotográfico anexo (OUT20).

Para fazer com que a sede tivesse energia própria (até então, ligada à residência do Locatário aos fundos - Sr. ORI MARTINS), esta Administração orçou a compra de postes de energia no padrão da RGE (OUT21) (uma vez que a rede do Moinho era somente de alta tensão). Adquirido o poste e os fios no valor de R$ 1.796,00, orçou-se com duas empresas de engenharia elétrica a instalação do poste e a conexão do mesmo (OUT22). Contratada a empresa que apresentou menor orçamento (largamente mais barato que o concorrente), no valor de R$ 550,00, no dia 18/05/2021 esta AJ instalou o poste e conectou com a rede do MOINHO, imediatamente protocolando na RGE (protocolo 754410164) o pedido de ligação da energia e conexão na rede pública (a qual se daria em 5 dias úteis).

Nesse meio tempo, no dia 20/05/2021, uma porta lateral da sede também foi objeto de arrombamento, sendo alguns fios de cobre furtados do local (OUT23). Para o

fechamento da porta - que é de ferro - esta AJ novamente contratou soldador (OUT24), sendo a contratação custeada pela AJ, cujo ressarcimento se postula no item 15.

Na mesma oportunidade, antes mesmo que a RGE fosse ao imóvel fazer a ligação da energia da sede na rede pública, os fios de cobre que compunham o poste foram cortados e, em parte, furtados (OUT25). Para que o furto não se repetisse, esta AJ realizou novo pedido de ligação de energia com a RGE (protocolo 758084539), solicitando fosse informado um dia antes da diligência, para que os fios fossem instalados na mesma manhã.

Diante de tudo, reforçou-se novamente o monitoramento no imóvel no dia 26/05/2021, instalando novas buzinas de alarme e trocando e instalando novos sensores no prédio (OUT26), com o auxílio da empresa contratada.

Tal como combinado, esta AJ foi contatada pela RGE do aprazamento da ligação, indo, na manhã do dia 28/05/2021, realizar a troca dos fios de cobre (que tiveram que ser novamente adquiridos no valor de R$ 705,68, além de novo serviço para instalação, no valor de R$ 152,10), contratando a mesma empresa que instalou anteriormente, sendo a energia finalmente ligada no imóvel (OUT27).

Não obstante todos os esforços empregados, no domingo de 06/06/2021, após acionamento do alarme, vizinhos ao imóvel acionaram a Brigada Militar, que identificou indivíduos no interior do Moinho. Ao comparecer no local, a guarnição flagrou o conduzido Sr. LUCAS DORNELES ETHUR em frente ao imóvel, carregando um saco, com aproximadamente 20 kg de fios de cobre.

Esta Administração Judicial compareceu à delegacia, prestou depoimento para o registro da ocorrência e recuperou o material (OUT28), que foi novamente depositado no Moinho, em local seguro e de difícil acesso.

Diante de tudo isso, esta Administração Judicial comprou tapumes para fechar passagens, abriu nova ordem de serviço com o monitoramento para manutenção de sensores e segue diligenciando para a salvaguarda do patrimônio da Falida, servindo o presente tópico como forma de prestação de contas.

De qualquer forma, Excelência, os reiterados furtos havidos no local bem demonstram a gravidade da situação e a urgência na realização dos ativos, motivo pelo qual se postula a apreciação do Plano de Realização dos Ativos, devidamente complementado com as informações aqui prestadas.

15 DA NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Como exaustivamente narrado acima, diversas foram as despesas custeadas pela Administração Judicial, que forneceu valores para garantir a segurança e manutenção do ativo da empresa, assim como realizou a regularização processual da massa falida em todos os feitos de que tomou ciência.

Assim sendo, as despesas a seguir tabeladas e comprovadas (OUT29)[10] devem ser objeto de ressarcimento, mediante Alvará Automatizado, a ser depositado para

[10] Os comprovantes de depósito estão anexados na ordem da tabela, de modo a facilitar a visualização e não sobrecarregar o sistema Eproc de anexos.

FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, CNPJ 027.094.728/0001-86, Agência 0388, Conta 0009500-1 no valor de R$ 10.918,65.

DESPESA	VALOR	DATA
CERTIDÕES DE VEÍCULOS REGISTRADOS EM NOME DA FALIDA	R$ 40,40	14/10/2020
BUSCA DE IMÓVEIS SANTA MARIA	R$ 39,95	23/10/2020
MATRÍCULAS IMÓVEIS	R$ 309,95	03/11/2020
VIGILLARE 11/2020	R$ 194,49	05/11/2020
ENVELOPES PARA ENVIO DAS CORRESPONDÊNCIAS AOS CREDORES DA MASSA	R$ 75,00	12/11/2020
IMPRESSÃO DAS ETIQUETAS PARA PARA ENVIO DAS CORRESPONDÊNCIAS AOS CREDORES DA MASSA	R$ 42,00	12/11/2020
ENVIO DAS CORRESPONDÊNCIAS AOS CREDORES DA MASSA	R$ 421,80	13/11/2020
SOLDA PORTA ERCEU	R$ 100,00	21/11/2020
FOCCO SISTEMA DE GESTÃO S.A.	R$ 169,02	19/11/2020
FOCCO SISTEMA DE GESTÃO S.A.	R$ 165,82	09/12/2020
VIGILLARE 12/2020	R$ 195,75	11/12/2020
CERTIFICADO DIGITAL	R$ 186,00	23/12/2020
SOLDA MOINHO GILMAR	R$ 160,00	06/01/2021
VIGILLARE 01/2021	R$ 197,64	14/01/2021
MANUTENÇÃO SISTEMA - SULTECH	R$ 95,00	16/01/2021
FOCCO SISTEMA DE GESTÃO S.A.	R$ 163,90	26/01/2021
VIGILLARE 02/2021	R$ 196,38	12/02/2021
FOCCO SISTEMA DE GESTÃO S.A.	R$ 163,90	26/02/2021

SOLDA MOINHO GILMAR	R$ 120,00	02/03/2021
VIGILLARE 03/2021	R$ 194,49	05/03/2021
AVALIADOR EQUIPAMENTOS - ADONES JUNG	R$ 2.511,05	16/03/2021
FOCCO SISTEMA DE GESTÃO S.A.	R$ 163,90	03/04/2021
VIGILLARE 04/2021	R$ 192,60	05/04/2021
LIMPEZA GRAMA/MATO MOINHO	R$ 300,00	10/04/2021
VIGILLARE 05/2021	R$ 191,25	05/05/2021
BATERIA ALARME	R$ 105,00	25/05/2021
FOCCO SISTEMA DE GESTÃO S.A.	R$ 163,90	03/05/2021
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS - PAULO ODILON XISTO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL	R$ 278,40	11/05/2021
CORREIOS - NOTIFICAÇÕES EXTRAJUDICIAIS	R$ 47,75	11/05/2021
POSTE E CHAPA MODELO RGE	R$ 2.118,40	12/05/2021
INSTALAÇÃO POSTE MOINHO	R$ 557,70	18/05/2021
PROTOCOLO INTEGRADO PROCESSO N. 074/1.19.0000507-5	R$ 25,80	25/05/2021
PROTOCOLO INTEGRADO PROCESSO N. 025/1.16.0003494-0	R$ 25,80	25/05/2021
FIOS BELTRAME	R$ 395,46	25/05/2021
FOCCO SISTEMA DE GESTÃO S.A.	R$ 163,90	03/06/2021
VIGILLARE 06/2021	R$ 191,25	05/06/2021
BATERIA ALARME	R$ 105,00	10/06/2021
RECOLOCAÇÃO FIOS NO POSTE	R$ 150,00	18/06/2021
		TOTAL R$ 10.918,65

16 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 20/1404-0007035-3

Em 11/03/2021, esta Administração Judicial recebeu correio eletrônico do Sr. OTÁVIO ANTONIAZZI informando sobre a necessidade de diligências em razão do processo administrativo n. 20/1404-0007035-3. Realizadas diligências, apurou-se que a sua condução e acompanhamento estava sendo realizada pelo escritório CESAR PERES DULAC MÜLLER ADVOCACIA EMPRESARIAL, o qual gentilmente se responsabilizou pela apresentação do recurso administrativo.

Assim, a questão é aqui informada como forma de prestação de contas.

17 DOS DADOS COLHIDOS A PARTIR DO PROCESSO N. 5000681-66.2019.8.13.0684

Tramita junto à Vara Judicial Única da Comarca de Tarumirim - MG, tramita "AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS", movida por INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA TORRES LTDA em face de "ADELINO ANTONIAZZI IND. MOAGEIRA LTDA" e outros. A autora referiu ter sido notificada de protesto realizado por SUL BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL em razão de título emitido por "ADELINO ANTONIAZZI IND. MOAGEIRA LTDA" no valor de R$ 26.250,00, sendo que a duplicata sacada não possuiria lastro comercial (*causa debendi*).

Em sede de contestação (apresentada antes da decretação da quebra), a ora falida apontou a não caracterização de danos morais e materiais. Tendo sido informada a

decretação da quebra, a regularização processual restou realizada e foi apresentada manifestação pela massa falida, representada pela Administração Judicial.

Conforme se denota dos documentos anexos (OUT30), há a possibilidade de ter sido emitida duplicata simulada, conduta tipificada no Art. 172 do Código Penal. Assim, adequada a concessão de vista dos autos ao Ministério Público, o que desde já se requer.

18 DOS EXTRATOS E ENCERRAMENTO DAS CONTAS CORRENTES

Não obstante a decisão de quebra tenha determinado o envio de ofício aos estabelecimentos bancários para que promovessem o encerramento das contas da falida, SMJ, tal não fora cumprido, do que se reitera, com exceção do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, o qual já foi intimado no feito e realizou o encerramento de contas e manutenção da conta vinculada ao feito.

Ao mesmo tempo, considerando que parte das contas não foram encerradas e para adequação contábil, necessário sejam enviados pela Instituições Bancárias os extratos das contas do período (2020), do que se postula envio de ofício, também com exceção ao BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, o qual, administrativamente, já forneceu os documentos necessários.

19 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O relatório das causas e circunstâncias da quebra restou apresentado por esta AJ no evento 168 dos autos. Além disso, no evento 174 tem-se regularização processual dos sócios da empresa falida. Quanto ao ponto, requer-se o cadastramento dos sócios, MARCIA MEDIANEIRA ANTONIAZZI AGOSTINI, MARIO AUGUSTO BRONDANI ANTONIAZZI, ATAIR JOSÉ MONTAGNER ANTONIAZZI e OTÁVIO JOSÉ BRONDANI ANTONIAZZI, através dos procuradores constituídos nos autos para o recebimento de intimações.

Após o cadastramento, requer-se a intimação dos mesmos para que façam as considerações que entenderem pertinentes quanto às avaliações dos imóveis ora colacionadas, assim como dos bens móveis juntadas ao evento 187, com o fito de se evitar nulidades e questionamentos.

As manifestações de eventos 04, 22, 28, 38 e 42 são relativas às diligências realizadas com o objetivo de perfectibilizar a virtualização deste feito, sendo que na manifestação de evento 42 esta Administração Judicial juntou aos autos as digitalizações faltantes, entendendo-se estar sanada a questão.

Por fim, no que concerne ao ofício de evento 159, em manifestação de evento 228 esta AJ veio aos autos opinando fosse oficiado ao juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria, informando que o cumprimento das obrigações reconhecidas junto à Reclamatória Trabalhista n. 0020972-25.2019.5.04.0701 dependem da finalização da fase administrativa de verificação de créditos, sendo necessária a apresentação da Certidão

de Créditos respectiva, com a indicação de sua classificação, o que pende de análise do Juízo. Idêntica medida deverá se dar quanto aos ofícios de eventos 65, 71 e 89, que, de igual modo, solicitam disponibilização de valores sujeitos ao concurso de credores.

ANTE O EXPOSTO, opina-se seja:

A. seja dada vista ao Ministério Público quanto ao item 4, em razão da promoção de evento 251, assim como do item 17 da presente manifestação;

B. seja cumprido, pelo diligente cartório:

B.1 na forma do despacho de Evento 136, o envio de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis de Capão da Canoa, Cachoeira do Sul, Augusto Pestana e São Francisco de Assis, para que tragam ao processo as matrículas identificadas e tabeladas na Tabela 06 da petição de evento 127;

B.2 o cadastramento dos sócios, MARCIA MEDIANEIRA ANTONIAZZI AGOSTINI, MARIO AUGUSTO BRONDANI ANTONIAZZI, ATAIR JOSÉ MONTAGNER ANTONIAZZI e OTÁVIO JOSÉ BRONDANI ANTONIAZZI, através dos procuradores constituídos nos autos para o recebimento de intimações (evento 174);

C. analisado pelo D. Juízo:

C.1 consoante manifestação de evento 127 e item 5 da presente manifestação, seja enviado ofício à CENTRAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS para que seja

realizada a averbação da indisponibilidade dos bens e a decretação da presente falência nas matrículas de todos os imóveis em que essa figura como titular, assim como para que a Central informe a existência de outros bens de propriedade da FALIDA em comarcas diversas da de Santa Maria-RS.

C.2 a consolidação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dos imóveis de matrículas 24.497 e 24.498, não se apresentando objeções, uma vez que a matrícula do imóvel dá conta da averbação da alienação fiduciária, com as ressalvas realizadas ao final do item 7.

C.3 a possibilidade da venda direta da carroceria do caminhão FORD CARGO, nos termos do item 9, do que se opina favoravelmente;

C.4 quanto à possibilidade/necessidade de ajuizamento de ação de cobrança dos valores relativos aos locativos e água devidos por DILMAR SANTIAGO MARTINS, opinando-se pelo não ajuizamento em razão das irrisórias possibilidades de recebimento do valor devido, consoante item 13.

C.5 quanto ao ressarcimento das despesas custeadas pela Administração Judicial, sendo verdadeiros valores alcançados à Massa Falida, na forma do Art. 84, I da Lei 11.101/05 (antiga classificação - praticada no presente feito), no montante de **R$ 10.918,65**, mediante alvará automatizado, a ser realizado para **FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, CNPJ 027.094.728/0001-86, Agência 0388, Conta 0009500-1.**

D. implementada a intimação BANRISUL, através do procurador já constituído nos autos (RS018673 - Eventos 147 162 e 164), para que informe o contrato que prevê

a alienação fiduciária e o montante atualizado (sem incidência de juros após a decretação da quebra - Art. 124 da Lei 11.101/05).

E. expedido alvará automatizado, no valor de R$ 2.150,00, nos seguintes dados: 133 - C.confesol (cresol), Ag: 2592 - 5, CC: 6.817-9, Alexandre Pegoraro Garlet ME, CNPJ: 20.916.008/0001-00, consoante item 8;

F. após o cadastramento dos sócios da Falidas para recebimento de intimações, seja implementada a sua intimação quanto aos itens 12.1 e 12.3, para que apresentem eventuais considerações que entendam pertinentes quanto às avaliações dos bens imóveis, ora anexadas, assim como dos bens móveis juntadas ao evento 187, com o fito de se evitar nulidades;.

G. intimado o Sr. EDUARDO ANTONIAZZI DA CAS[11] do item 12.2, devendo promover as diligências que entender convenientes para comprovar sua propriedade de boa-fé, sob pena de realização dos atos expropriatórios.

H. intimada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que teça as considerações quanto às avaliações juntadas no feito, sobretudo dos imóveis que compõem o bloco de venda que inclui o ativo alienado fiduciariamente. De igual forma, seja intimada para que diga sobre a possibilidade de locação da casa de matrícula 24.498, nos termos do item 13;

[11] Apartamento 203 do Edifício Residencial Treviso, à rua José Crivelaro, sob o n. 215, CEP 97095-330, em Santa Maria-RS

I. em não havendo insurgência da CEF, postula-se seja autorizado, pelo juízo, a celebração de contrato de locação referente ao imóvel de matrícula 24.498, nos termos do item 13;

J. oficiados estabelecimentos bancários, na forma já determinada na sentença de quebra, para que promovam o encerramento das contas da falida, assim como, para que no mesmo ato enviem os extratos das contas do período (2020), **com exceção ao BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, o qual, administrativamente, já forneceu os documentos necessários, já foi intimado no feito e realizou o encerramento de contas e manutenção da conta vinculada ao feito,**

K. no que concerne aos ofícios de eventos 65, 71, 89 e 159 , seja oficiado ao juízo da das Varas dos Trabalhos de Santa Maria, informando que o cumprimento das obrigações reconhecidas junto às Reclamatórias Trabalhistas dependem da finalização da fase administrativa de verificação de créditos, sendo necessária a apresentação da Certidão de Créditos respectiva, com a indicação de sua classificação.

L. Em se tendo a concordância dos sócios da Falida e da CEF dos valores das avaliações e no caso de autorizadas as medidas propostas no Plano de Realização dos Ativos, **deverá imediatamente ser iniciada a liquidação, com a intimação do leiloeiro designado no feito para que realize as formalidades legais das hastas públicas.**

N. Termos;

P. Deferimento;

Santa Maria, RS, 29 de junho de 2021.

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES

OAB/RS 83.992

FRANCINI FEVERSANI

OAB/RS 63.692

GUILHERME PEREIRA SANTOS

OAB/RS 109.997

DOCUMENTOS ANEXADOS

OUT2	E-MAIL PARA SELIS MAKINE ENDÜSTRI VE TIC LTD STI
OUT3	FOTOS SISTEMA MASSA FALIDA
OUT4	E-MAIL TOPÓGRAFO
OUT5	PROPOSTA COMPRA CARROCERIA
OUT6	AUTO DE ARRECADAÇÃO E AVALIAÇÃO CARROCERIA
OUT7	PARECER LEILOEIRO
OUT8	DOCUMENTOS ITEM 10
OUT9	TERMOS DE DILIGÊNCIA SÓCIOS
OUT10	NOTIFICAÇÃO MÁRIO AUGUSTO BRONDANI ANTONIAZZI E LEUZYANNA STOLS ANTONIAZZI
OUT11	LAUDO AVALIAÇÃO IMÓVEL 65.208
OUT12	NOTIFICAÇÃO EDUARDO DA CAS
OUT13	CONTRANOTIFICAÇÃO EDUARDO DA CAS
OUT14	LAUDO DE AVALIAÇÃO IMÓVEIS 24.499, 24.500, 24.501, 43.195 E 53.883
OUT15	LEVANTAMENTO DE CONTAS DE ÁGUA CASA N 14 24.498
OUT16	NOTIFICAÇÃO DILMAR - CASA N 14 24.498
OUT17	NOTIFICAÇÃO E DESPESAS DE CONTAS DE ÁGUA IMÓVEL CASA FUNDOS MOINHO - ORI
OUT18	FOTOS SOLDAS PORTA
OUT19	FOTOS SOLDAS PORTA E PORTÕES
OUT20	FOTOS MANUTENÇÃO SENSORES
OUT21	ORÇAMENTOS POSTES DE ENERGIA
OUT22	ORÇAMENTO ENGENHEIRO ELÉTRICO
OUT23	FOTOS FURTOS
OUT24	FOTOS SOLDA PORTA
OUT25	FOTOS FURTO FIOS POSTE
OUT26	FOTOS MANUTENÇÃO SENSORES

OUT27	FOTOS ENERGIA SENDO LIGADA NO IMÓVEL
OUT28	OCORRÊNCIA E MATERIAL RECUPERADO
OUT29	DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL A SEREM RESTITUÍDAS
OUT30	ÍNTEGRA PROCESSO N. 5000681-66.2019.8.13.0684